



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2587269/2019** ao Conselheiro Regional:

X Eng. Ind. Elet. Ciro Dal Bim Jr

	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
	Eng. Eletricista ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA

São Luis, 02 / 04 /2019


Eng. Eletric. Julio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Protocolo – 2587269/2019 – Revisão de Atribuições
Interessado	JOSE DORACI MORAES JUNIOR

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro de Controle e Automação **JOSE DORACI MORAES JUNIOR** solicitou revisão de atribuições, para fins emissões de ART's, referentes a projetos de instalação e homologação de MICRO e MINI geração de energia solar, de acordo com o artigo 9º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, protocolado neste Conselho sob o número 2587269/2019;

É o histórico. Passa-se às considerações.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, bem como exara a Competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA;

CONSIDERANDO o artigo 4º do Regimento Interno do CREA/MA que esclarece ser de competência do Crea, cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 218/1973 do CONFEA** que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que Revogou a Resolução 178/1969, e que o profissional é Engenheiro de Controle e Automação, tendo como atribuições o disposto no artigo 9º, vejamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO que de acordo com o enunciado anterior e CONSIDERANDO que o profissional obteve as atribuições do artigo 9º junto ao CREA/PA, este poderá desempenhar as atividades 01 a 18 artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA desde que circunscritas a respectiva modalidade profissional, que no caso é a ELETRÔNICA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CONSIDERANDO que de acordo com a mesma Resolução 218/73 do CONFEA, a **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica** é de competência do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, **MODALIDADE ELETROTÉCNICA**, portanto de profissionais que possuem as atribuições do artigo 8º, vejamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, **MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

distribuição e utilização da energia elétrica;
equipamentos, materiais e
máquinas elétricas; sistemas de medição e controle
elétricos; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.076/2016 do CONFEA que Discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.

CONSIDERANDO o anexo da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, que esclarece que as atividades requeridas estão afetas à área de Eletrotécnica, vejamos:

1. CATEGORIA ENGENHARIA			
(Continuação)			
1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.2.2	Eletrotécnica		
	1.2.2.01.00	1.2.2.01.01	Energia Elétrica
		1.2.2.01.02	Geração
		1.2.2.01.03	Transmissão
		1.2.2.01.04	Distribuição
		1.2.2.01.05	Utilização
		1.2.2.01.06	Eficientização de Sistemas Energéticos
		1.2.2.01.07	Conservação de Energia
		1.2.2.01.08	Fontes Alternativas de Energia
		1.2.2.01.09	Fontes Renováveis de Energia
		1.2.2.01.10	Auditorias Energéticas
		1.2.2.01.11	Gestão Energética
	1.2.2.02.00		Diagnósticos Energéticos
	1.2.2.03.00	1.2.2.03.01	Potencial Energético de Bacias Hidrográficas
		1.2.2.03.02	Instalações Elétricas em Baixa Tensão
		1.2.2.03.03	em Média Tensão
	1.2.2.04.00		em Alta Tensão
	1.2.2.05.00		Engenharia de Iluminação
			Sistemas, Instalações e Equipamentos Preventivos contra Descargas Atmosféricas
1.2.3	Eletrônica e Comunicação		
	1.2.3.01.00	1.2.3.01.01	Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que sua formação é Engenheiro de Controle e Automação, e que as atividades circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade profissional estão descritas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, não se enquadrando entre seus serviços afins e correlatos as atividade de geração de energia;

CONSIDERANDO a PROPOSTA Nº 21/2017 da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CCEEE do CONFEA, aprovada na 3ª Reunião Ordinária em Julho de 2017, que orientou aos CREA'S que o profissional para atuar em projetos de Microgeração Distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica deve conter em seu histórico conteúdos relacionados a sistemas elétricos de potência, distribuição e transmissão de energia elétrica, sistemas de energia de média tensão, proteção de sistemas elétricos de potência. Proteção atmosférica específica para essas estruturas laminares e sistemas de aterramento e de surtos indispensáveis para a geração e transmissão da energia elétrica:

CONSIDERANDO que de acordo com o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 7º [...]

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscal izadas pelo Sistema Confea/Crea **será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o INDEFERIMENTO do pedido com fundamento na Resolução 218/73, na Resolução nº 1.076/2016 e Resolução 1.073/2016 todas do CONFEA, e demais fundamentações acima expostas, bem como o indeferimento do registro da ART nº MA20190230843.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís- MA, 02 de Abril de 2019.

Eng. Ind. Eletr. - Ciro Dal Bianco Lopes
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113644370



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Protocolo – 2587269/2019 – Revisão de Atribuições
Interessado	JOSE DORACI MORAES JUNIOR
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.E.E n°. 23/2019

EMENTA: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro de Controle e Automação **JOSE DORACI MORAES JUNIOR** solicitou revisão de atribuições, para fins emissões de ART's, referentes a projetos de instalação e homologação de MICRO e MINI geração de energia solar, de acordo com o artigo 9º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, protocolado neste Conselho sob o número **2587269/2019**; É o histórico. Passa-se às considerações. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, bem como exara a Competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA; CONSIDERANDO o artigo 4º do Regimento Interno do CREA/MA que esclarece ser de competência do Crea, cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO a **Resolução nº 218/1973 do CONFEA** que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que Revogou a Resolução 178/1969, e que o profissional é Engenheiro de Controle e Automação, tendo como atribuições o disposto no artigo 9º , vejamos: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que de acordo com o enunciado anterior e CONSIDERANDO que o profissional obteve as atribuições do artigo 9º junto ao CREA/PA, este poderá desempenhar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

atividades 01 a 18 artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA desde que circunscritas a respectiva modalidade profissional, que no caso é a ELETRÔNICA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. CONSIDERANDO que de acordo com a mesma Resolução 218/73 do CONFEA, a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica é de competência do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA, portanto de profissionais que possuem as atribuições do artigo 8º, vejamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.076/2016 do CONFEA que Discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. CONSIDERANDO o anexo da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, que esclarece que as atividades requeridas estão afetas à área de Eletrotécnica, vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

1. CATEGORIA ENGENHARIA			
(Continuação)			
1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.2.2	Eletrotécnica 1.2.2.01.00	1.2.2.01.01 1.2.2.01.02 1.2.2.01.03 1.2.2.01.04 1.2.2.01.05 1.2.2.01.06 1.2.2.01.07 1.2.2.01.08 1.2.2.01.09 1.2.2.01.10 1.2.2.01.11	Energia Elétrica Geração Transmissão Distribuição Utilização Eficientização de Sistemas Energéticos Conservação de Energia Fontes Alternativas de Energia Fontes Renováveis de Energia Auditorias Energéticas Gestão Energética Diagnósticos Energéticos
	1.2.2.02.00		Potencial Energético de Bacias Hidrográficas
	1.2.2.03.00	1.2.2.03.01 1.2.2.03.02 1.2.2.03.03	Instalações Elétricas em Baixa Tensão em Média Tensão em Alta Tensão
	1.2.2.04.00		Engenharia de Iluminação
	1.2.2.05.00		Sistemas, Instalações e Equipamentos Preventivos contra Descargas Atmosféricas
1.2.3	Eletrônica e Comunicação 1.2.3.01.00	1.2.3.01.01 1.2.3.01.02 1.2.3.01.03 1.2.3.01.04 1.2.3.01.05 1.2.3.01.06 1.2.3.01.07 1.2.3.01.08 1.2.3.01.09 1.2.3.01.10	Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica de Eletrônica Digital de Eletrônica de Potência de Som de Vídeo Telefônicos de Redes de Dados de Cabeamento Estruturado de Fibras Ópticas de Controle de Processos

CONSIDERANDO que sua formação é Engenheiro de Controle e Automação, e que as atividades circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade profissional estão descritas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, não se enquadrando entre seus serviços afins e correlatos as atividades de geração de energia; CONSIDERANDO a PROPOSTA Nº 21/2017 da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CCEEE do CONFEA, aprovada na 3ª Reunião Ordinária em Julho de 2017, que orientou aos CREA'S que o profissional para atuar em projetos de Microgeração Distribuída aos sistemas de distribuição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

energia elétrica deve conter em seu histórico conteúdos relacionados a sistemas elétricos de potência, distribuição e transmissão de energia elétrica, sistemas de energia de média tensão, proteção de sistemas elétricos de potência. Proteção atmosférica específica para essas estruturas laminares e sistemas de aterramento e de surtos indispensáveis para a geração e transmissão da energia elétrica: CONSIDERANDO que de acordo com o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/ 2016 do CONFEA que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 7º [...]. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscal izadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com fundamento na Resolução 218/73, na Resolução nº 1.076/2016 e Resolução 1.073/2016 todas do CONFEA, e demais fundamentações acima expostas, bem como o indeferimento do registro da ART nº MA20190230843. Esta foi a decisão dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luis - MA, 02 de abril de 2019.

Engº Eletre. Julio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.